



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 24 de abril de 2017

Número 80

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2017:

Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas 2043

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2017:

Recomenda ao Governo que dê continuidade ao processo de descentralização no âmbito da saúde, educação e cultura, através da celebração de contratos interadministrativos 2043

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2017:

Recomenda ao Governo que crie centros de serviços partilhados e valor acrescentado ao nível das entidades intermunicipais 2044

Resolução da Assembleia da República n.º 70/2017:

Recomenda ao Governo a avaliação e valorização da formação profissional para as pessoas com deficiência 2044

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2017:

Recomenda ao Governo a aquisição de viaturas para prestação de cuidados ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários 2044

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2017:

Recomenda ao Governo que elabore um plano de emergência radiológico para acidentes nucleares transfronteiriços 2044

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 14/2017:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2017, de 10 de março, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria a Unidade Nacional de Gestão do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2014-2021, publicada no *Diário da República*, n.º 50, 1.ª série, de 10 de março de 2017 2045

Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 14/2017:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Côte d'Ivoire, assinado em Lisboa, em 22 de junho de 2016 2045

Aviso n.º 39/2017:

Torna público que Barbados depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção adotado em Paris, em 27 de maio de 2010 2048

Economia

Portaria n.º 144/2017:

Alteração à Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, que aprova o prolongamento do prazo para extinção das tarifas transitórias aplicáveis ao fornecimento de gás natural, estendendo o atual prazo de extinção até 31 de dezembro de 2020 2048



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2017

Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as medidas necessárias à inventariação das salas de atendimento à vítima (SAV) existentes nos postos da Guarda Nacional Republicana (GNR) e nas esquadras da Polícia de Segurança Pública (PSP), com dados sobre a sua distribuição territorial, e crie instalações onde faltam, garantindo a cobertura total do território nacional.

2 — Defina as condições concretas que as SAV devem respeitar e diligencie para que as mesmas sejam adaptadas em conformidade.

3 — Proceda a um levantamento dos elementos das forças de segurança detentores de formação especializada em matéria de violência doméstica, por local e tipo de serviço, assim como à realização de uma avaliação, externa e independente, da formação que lhes foi ministrada, a qual, para além de indicadores quantitativos, deve contemplar indicadores qualitativos que permitam aferir sobre a respetiva qualidade e eficácia.

4 — Reforce a formação dos agentes das forças de segurança direcionada especificamente para o atendimento e acompanhamento das situações de violência doméstica, em especial dos elementos que integram as patrulhas responsáveis pela resposta imediata às situações de crise e que estabelecem o primeiro contacto com as vítimas e os agressores, de modo a garantir que em todas as esquadras existem elementos com capacidade e sensibilidade para prestar o auxílio necessário.

5 — Os elementos das forças de segurança possam frequentar as ações de formação disponibilizadas por associações e organizações que intervêm na área da violência doméstica.

6 — Crie um mecanismo de intercâmbio de informação entre os órgãos de polícia criminal.

7 — As forças de segurança sejam integradas nas redes locais e municipais de prevenção e combate à violência doméstica sempre que estas estejam constituídas no município da sua área de atuação.

8 — Desenvolva meios que permitam dar resposta aos casos em que os próprios agentes dos órgãos de polícia criminal são agressores.

9 — O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), apresentado à Assembleia da República nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, inclua dados desagregados sobre o crime de violência doméstica, especificando, nomeadamente, os dados estatísticos sobre violência no namoro, e que desenvolva as medidas necessárias para que estes dados possam constar do próximo RASI.

10 — Promova, de forma sistemática e continuada, ações de sensibilização junto dos jovens, procurando reforçar o seu impacto na questão da aquisição de novas masculinidades e feminilidades, num quadro de respeito pelas diferenças e de promoção da igualdade entre rapazes e raparigas.

Aprovada em 10 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2017

Recomenda ao Governo que dê continuidade ao processo de descentralização no âmbito da saúde, educação e cultura, através da celebração de contratos interadministrativos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

I — Delege as seguintes competências, através da celebração de contratos interadministrativos com os municípios e entidades intermunicipais:

1 — No domínio da Saúde:

a) No âmbito das políticas de saúde:

i) Definição da Estratégia Municipal e Intermunicipal de Saúde, devidamente enquadrada no Plano Nacional de Saúde;

ii) Gestão dos espaços e definição dos seus períodos de funcionamento e cobertura assistencial, incluindo o alargamento dos horários de funcionamento das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), no cumprimento das obrigações e limites legalmente estabelecidos;

iii) Execução de intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;

iv) Celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social para intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;

b) No âmbito da administração das unidades de saúde:

i) Gestão dos transportes de utentes e de serviços ao domicílio;

ii) Administração de Unidades de Cuidados na Comunidade;

c) No âmbito da gestão de recursos humanos, o recrutamento, a alocação, a gestão, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, técnicos superiores de saúde e técnicos de diagnóstico e terapêutica;

d) No âmbito da gestão dos recursos financeiros, a elaboração de protocolos de apoio financeiro (mecenato).

2 — No domínio da Educação:

a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:

i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa;

ii) Gestão do calendário escolar;

iii) Gestão dos processos de matrículas e de colocação dos alunos;

iv) Gestão da orientação escolar;

v) Decisão sobre recursos apresentados na sequência de instauração de processo disciplinar a alunos e de aplicação de sanção de transferência de estabelecimento de ensino;

vi) Gestão dos processos de ação social escolar;

b) No âmbito da gestão curricular e pedagógica:

i) Definição de normas e critérios para o estabelecimento das ofertas educativas e formativas, e respetiva distribui-

ção, e para os protocolos a estabelecer na formação em contexto de trabalho;

ii) Definição de componentes curriculares de base local, em articulação com as escolas;

iii) Definição de dispositivos de promoção do sucesso escolar e de estratégias de apoio aos alunos, em colaboração com as escolas;

c) No âmbito da gestão de recursos humanos, o recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;

d) A gestão orçamental e de recursos financeiros.

3 — No domínio da Cultura, no âmbito dos equipamentos e infraestruturas culturais:

a) A gestão dos espaços físicos, nomeadamente de museus, bibliotecas, teatros, salas de espetáculo, galerias, edifícios e sítios classificados;

b) A construção, manutenção, conservação, segurança, serviços de limpeza e vigilância;

c) A gestão da programação cultural, nomeadamente em museus;

d) A gestão dos recursos humanos, nomeadamente o recrutamento, a alocação, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais;

e) A gestão financeira e orçamental.

II — Proceda à publicação e envio à Assembleia da República dos relatórios de avaliação dos 34 projetos-piloto contratualizados.

III — Proceda a uma avaliação externa, específica e individualizada, por entidades habilitadas em cada uma das áreas em causa, publicando e remetendo à Assembleia da República os respetivos resultados.

Aprovada em 16 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2017

Recomenda ao Governo que crie centros de serviços partilhados e valor acrescentado ao nível das entidades intermunicipais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, respeitando a autonomia do poder local, no ano de 2017, lance um programa de estímulo à integração e partilha de serviços entre municípios, com vista à criação de centros de serviços partilhados e valor acrescentado ao nível das entidades intermunicipais.

Aprovada em 17 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 70/2017

Recomenda ao Governo a avaliação e valorização da formação profissional para as pessoas com deficiência

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie, em conjunto com as instituições e entidades envolvidas na formação profissional para as pessoas

com deficiência e suas organizações representativas, os programas de formação que lhes têm sido destinados nos últimos 10 anos, e em que medida corresponderam às respetivas necessidades e contribuíram para uma melhor inserção no mundo laboral.

2 — Garanta que não existem atrasos na transferência de verbas para as instituições e entidades que asseguram a formação profissional às pessoas com deficiência.

3 — Tome as medidas necessárias para que a região de Lisboa e Vale do Tejo não seja penalizada na atribuição de verbas para a formação profissional das pessoas com deficiência, garantindo que os percursos formativos são reconhecidos dentro das mesmas regras de financiamento do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego — POISE.

Aprovada em 24 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2017

Recomenda ao Governo a aquisição de viaturas para prestação de cuidados ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Combata o desperdício de recursos públicos representado pelo aluguer de automóveis ou recurso a táxis para prestação de cuidados de saúde ao domicílio.

2 — Utilize os recursos públicos de forma racional, dotando os cuidados de saúde primários com as viaturas necessárias para a prestação de cuidados ao domicílio.

3 — Remova as limitações à aquisição de viaturas quando estas se destinem à prestação de cuidados de saúde ao domicílio, suprimindo as necessidades identificadas nos Agrupamentos de Centros de Saúde e unidades locais de saúde.

Aprovada em 24 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2017

Recomenda ao Governo que elabore um plano de emergência radiológico para acidentes nucleares transfronteiriços

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore, com a brevidade possível e com a participação dos municípios e das organizações não governamentais de ambiente (ONGA), um plano de emergência radiológico para acidentes nucleares transfronteiriços.

2 — Balize o plano de emergência radiológico à escala máxima da Escala Internacional de Ocorrências Nucleares (INES), ou seja, ao acidente de grau máximo 7.

Aprovada em 24 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 14/2017

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 10 de março de 2017, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea *c*) do n.º 5, onde se lê:

«*c*) Quatro elementos, a recrutar por mobilidade ou em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, e 42/2016, de 28 de dezembro».

deve ler-se:

«*c*) Quatro elementos, a recrutar por mobilidade, cédência de interesse público ou em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, e 42/2016, de 28 de dezembro».

2 — No n.º 10, onde se lê:

«10 — Determinar que a UNG-MFEEE promove a constituição de uma Comissão de Acompanhamento, que tem por finalidade acompanhar a implementação do MFEEE, com a seguinte composição:

a) O coordenador da UNG-MFEEE, que preside à Comissão de Acompanhamento;

b) Um representante da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

c) Um representante da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

d) Um representante do membro do Governo responsável por cada área governativa dos setores a apoiar pelo MFEEE 2009-2014 e MFEEE 2014-2021;

e) Um representante do Conselho Económico e Social;

f) Um representante das organizações não-governamentais diretamente relacionadas com os setores nas áreas de intervenção a apoiar pelo MFEEE 2009-2014 e MFEEE 2014-2021;

g) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

h) Um representante do Instituto Nacional de Estatística, I. P.»

deve ler-se:

«10 — Determinar que a UNG-MFEEE promove a constituição de uma Comissão de Acompanhamento, que tem por finalidade acompanhar a implementação do MFEEE, com a seguinte composição:

a) O coordenador da UNG-MFEEE, que preside à Comissão de Acompanhamento;

b) Um representante da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

c) Um representante da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

d) Um representante do membro do Governo responsável por cada área governativa dos setores a apoiar pelo MFEEE 2009-2014 e MFEEE 2014-2021;

e) Um representante do Conselho Económico e Social;

f) Um representante das organizações não-governamentais diretamente relacionadas com os setores nas áreas de intervenção a apoiar pelo MFEEE 2009-2014 e MFEEE 2014-2021;

g) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

h) Um representante do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;

i) Um representante das instituições de ensino superior relacionadas com a investigação e ensino nas áreas de intervenção a apoiar pelo MFEEE 2009-2014 e MFEEE 2014-2021.»

Secretaria-Geral, 7 de abril de 2017. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 14/2017**

de 24 de abril

A República Portuguesa e a República da Costa do Marfim (Côte d'Ivoire) assinaram em Lisboa, em 22 de junho de 2016, um acordo de cooperação no domínio do turismo tendo em vista a promoção e o reforço das relações económicas e culturais entre os dois países.

Este Acordo tem por objetivo principal o fortalecimento da cooperação no domínio do turismo, com vista ao aumento de intercâmbios turísticos entre os dois países. Para o efeito, são adotadas medidas de cooperação nos domínios da troca de informação e de documentação, do *marketing*, da administração e gestão de turismo e no desenvolvimento de recursos humanos e de produtos. É ainda encorajada a cooperação entre setores privados dos dois Estados.

Com este Acordo cria-se, pois, um quadro favorável para a cooperação entre entidades públicas, abrindo caminho também ao desenvolvimento de negócios entre empresas dos dois países. A Costa do Marfim conheceu nos últimos anos um significativo crescimento económico e está a aprofundar o seu relacionamento político e económico com Portugal, havendo grande potencial em desenvolver um setor relevante para ambas as economias, como é o turismo.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Côte d'Ivoire, assinado em Lisboa, em 22 de junho de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de março de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Assinado em 14 de março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO
ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE**

A República Portuguesa, por um lado, e a República da Côte d'Ivoire, por outro, doravante designadas «as Partes»:

Desejando reforçar as relações de amizade e a cooperação estreita entre os dois países e os seus povos, baseados nos princípios de soberania nacional, de igualdade e benefícios mútuos;

Reconhecendo a importância do turismo enquanto fator de desenvolvimento e de aproximação dos povos pelo Código de Ética promulgado pela Organização Mundial do Turismo (OMT), que deverá regular a indústria do turismo;

Considerando a necessidade de encorajar a cooperação entre os dois países através das diversas instâncias, setores privado e público e as autoridades locais no domínio do turismo;

De acordo com a legislação e regulamentos em vigor nos respetivos países:

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto

As Partes tomarão as medidas necessárias para favorecer e reforçar os fluxos turísticos e a cooperação entre a República Portuguesa e a República da Côte d'Ivoire.

Artigo 2

Âmbito da cooperação

A cooperação será realizada nos seguintes domínios, sem excluir outros que as Partes venham a determinar no futuro:

- a) Trocas de informação e documentação;
- b) Administração e gestão do turismo;
- c) Desenvolvimento dos recursos humanos;
- d) Desenvolvimento de produtos;
- e) *Marketing* turístico;
- f) Cooperação entre setores privados.

Artigo 3

Trocas de informação e de documentação

As Partes decidem instaurar e desenvolver a troca de informação sobre:

A organização administrativa e as estratégias de desenvolvimento e de promoção do turismo;

As vantagens e medidas de encorajamento ao investimento turístico nos dois (02) países;

A exploração e gestão das zonas balneares;

As formas de gestão hoteleira e os diferentes tipos de alojamento;

A documentação especializada;

A regulamentação e o controle;

O sistema de informação turística;

A diversificação dos produtos turísticos;

A promoção do ecoturismo e de um turismo sustentável;

A recolha, o tratamento e a exploração das estatísticas turísticas;

A gestão dos locais turísticos.

Artigo 4

Domínios de intervenção da cooperação

As Partes acordam promover a cooperação em matéria de turismo nos pontos seguintes:

1) Administração e gestão de turismo — favorecer as trocas a nível institucional e regulamentar em matéria de gestão do turismo;

2) Desenvolvimento dos recursos humanos — valorizar os recursos humanos, nomeadamente em matéria de formação e de profissionalização, de reforço das capacidades em matéria de turismo, de hotelaria e de viagens entre os dois países;

3) Desenvolvimento de produtos turísticos — reforçar as trocas de experiências a fim de propor uma oferta turística de acordo com os programas de desenvolvimento do turismo, baseado no património natural e cultural e conduzindo a um desenvolvimento sustentável;

4) *Marketing* turístico — encorajar e reforçar a cooperação ao nível de um sistema de informação nacional e regional recíproca no que diz respeito às atividades de *marketing* turístico nos dois (02) países;

5) Cooperação entre setores privados — encorajar o investimento e as atividades comerciais ligadas ao turismo e hotelaria.

Artigo 5

Entidades executoras

As entidades executoras do presente Acordo são:

O Turismo de Portugal;

O ministério responsável pelo turismo da Côte d'Ivoire.

Artigo 6

Implementação

1 — As atividades descritas no presente Acordo podem ser realizadas através de consultas sobre os programas e projetos específicos que devem ser executados de comum acordo entre as instituições competentes dos dois países.

Os programas e projetos devem fixar os objetivos, as modalidades de realização e outros detalhes ligados às ações específicas previstas no quadro do presente Acordo.

2 — Para a implementação do presente Acordo, cada uma das duas (2) Partes propõe um (01) ponto focal da entidade executora.

3 — Os pontos focais estabelecem os planos de ação conforme os termos do presente Acordo e preparam as reuniões entre as entidades executoras.

4 — As Partes realizarão ações para mobilizar os fundos disponíveis junto das organizações multilaterais, nomeadamente nos assuntos relacionados com a formação, de promoção e de desenvolvimento de produtos turísticos.

Artigo 7

Resolução de diferendos

Todos os diferendos entre as Partes relativos à interpretação e ou aplicação do presente Acordo são regulados amigavelmente por via diplomática.

Artigo 8

Emendas

Cada uma das Partes pode pedir por escrito uma emenda ou modificação do presente Acordo.

Todas as emendas acordadas entre as Partes serão objeto de uma alteração que entrará em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 9

Entrada em vigor, duração e cessação

Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo, o qual entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da receção da segunda notificação.

Permanecerá em vigor durante um período de três (03) anos e renovado automaticamente por dois (02) anos suplementares, salvo denúncia por uma das Partes com um pré-aviso com uma antecedência de seis (06) meses antes da data da sua expiração.

A denúncia do presente Acordo não tem qualquer efeito sobre a validade de todos os programas ou projetos em curso de implementação.

Feito em Lisboa, em 22 de junho de 2016, em dois (02) exemplares originais, nas línguas francesa e portuguesa, os dois (02) textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Augusto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Côte d'Ivoire:

Abdallah Albert Toikeusse Mabri, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**ACCORD DE COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DU TOURISME
ENTRE LA RÉPUBLIQUE
PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE DE CÔTE D'IVOIRE**

La République Portugaise, d'une part, et la République de Côte d'Ivoire, d'autre part, ci-après dénommés «les Parties»:

Souhaitant renforcer les relations amicales et la coopération étroite entre les deux pays et leurs peuples, fondées sur les principes de souveraineté nationale, d'égalité et d'avantages mutuels;

Reconnaissant l'importance du tourisme en tant que facteur de développement et de rapprochement des peuples à travers le Code d'éthique promulgué par l'Organisation Mondiale du Tourisme (OMT) qui doit régir l'industrie du tourisme;

Considérant la nécessité d'encourager la coopération entre les deux pays à travers les instances, secteurs privé et public, les Autorités locales dans le domaine du tourisme;

Conformément aux lois et règlements en vigueur dans leurs pays respectifs:

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

Les Parties prendront les mesures nécessaires pour favoriser et renforcer les échanges touristiques et la coopération entre la République Portugaise et la République de Côte d'Ivoire.

Article 2

Portée de la Coopération

La coopération sera menée dans les domaines suivants, sans pour autant exclure d'autres que les Parties détermineront dans le futur:

a) Echanges d'informations et de documentation;

- b) Administration et gestion du tourisme;
- c) Développement des ressources humaines;
- d) Développement de produits;
- e) Marketing touristique;
- f) Coopération entre secteurs privés.

Article 3

Echanges d'informations et de documentation

Les Parties décident d'instaurer et de développer l'échange d'information sur:

L'organisation administrative et les stratégies de développement et de promotion du tourisme;

Les avantages et mesures d'encouragement à l'investissement touristique dans les deux pays;

L'exploitation et la gestion des sites balnéaires;

Les modes de gestion hôtelière et les différents types d'hébergement;

Les systèmes de formation à tous les niveaux;

La documentation spécialisée;

La réglementation et le contrôle;

Le système d'information touristique;

La diversification des produits touristiques;

La promotion de l'écotourisme et d'un tourisme durable;

La collecte, le traitement et l'exploitation des statistiques touristiques;

L'aménagement des sites touristiques.

Article 4

Domaines d'intervention de la coopération

Les Parties s'accordent pour promouvoir leur coopération en matière de tourisme sur les points suivants:

1) Administration et gestion du tourisme — favoriser les échanges au niveau institutionnel et réglementaire en matière de gestion du tourisme;

2) Développement des ressources humaines — valoriser les ressources humaines, notamment en matière de formation et de renforcement des capacités aux métiers du tourisme, de l'hôtellerie et de voyage entre les deux pays;

3) Développement de produits touristiques — renforcer les échanges d'expériences afin de proposer une offre touristique, conforme aux programmes de développement du tourisme fondée sur le patrimoine naturel et culturel et conduisant à un développement durable;

4) Marketing touristique — encourager et renforcer davantage la coopération au moyen d'un système d'information national et régional réciproques en ce qui concerne les activités de marketing touristique dans les deux (02) pays;

5) Coopération entre secteurs privés — encourager l'investissement et les activités commerciales liés au tourisme et à l'hôtellerie.

Article 5

Institutions d'exécution

Les Institutions d'exécution du Présent Accord sont:

Le Turismo de Portugal;

Le Ministère en charge du Tourisme du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire.

Article 6

Mise en œuvre

1 — Les activités décrites dans le présent Accord peuvent être réalisées par la voie de consultations sur des programmes et projets spécifiques qui sont s'exécutés d'un commun accord entre les institutions compétentes des deux pays.

Ces programmes et projets fixent des objectifs, des modalités de réalisation et d'autres détails liés aux actions spécifiques entreprises dans le cadre du présent Accord.

2 — Pour la mise en œuvre du présent Accord, chacune des Parties propose un (01) Agent de liaison dans l'organe d'exécution.

3 — Les Agents de liaison établissent des plans d'actions en adéquation avec les termes du présent Accord et préparent les rencontres entre les organes d'exécution.

4 — Les Parties engageront des actions pour mobiliser les fonds disponibles auprès d'Organismes multilatéraux notamment en matière de formation, de promotion et de développement de produits touristiques.

Article 7

Règlement de différends

Tout différend entre les Parties concernant l'interprétation et/ou l'application du présent Accord est réglé à l'amiable, par voie diplomatique.

Article 8

Amendement

Chacune des Parties peut demander par écrit un amendement ou une modification du présent Accord.

Tout amendement convenu entre les Parties fera l'objet d'un avenant et entrera en vigueur dès sa signature.

Article 9

Entrée en vigueur et dénonciation

Chaque Partie notifiera à l'autre, par la voie diplomatique, l'accomplissement des procédures constitutionnelles requises en ce qui la concerne pour l'entrée en vigueur du présent Accord qui prend effet le premier jour du deuxième mois suivant le jour de la réception de la seconde notification.

Il est conclu pour une période de trois (03) ans renouvelable par tacite reconduction pour une période de deux (02) années supplémentaires, sauf dénonciation par l'une des Parties après un préavis de six (06) mois avant la date de son expiration.

La dénonciation du présent Accord n'a aucun effet sur la validité de tout programme ou projet en cours d'exécution.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leur Gouvernement respectif, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 22 juin 2016, en deux (02) exemplaires originaux en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Augusto Santos Silva, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour la République de Côte d'Ivoire:

Abdallah Albert Toikeusse Mabri, Ministre des Affaires Étrangères.

Aviso n.º 39/2017

Por ordem superior se torna público que, em 4 de julho de 2016, Barbados depositou, junto do Secretariado-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.

Em cumprimento do seu artigo 28.º, a Convenção entrou em vigor para Barbados em 1 de novembro de 2016.

Portugal é Parte da Convenção conforme revista pelo Protocolo de Revisão, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 178/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2014, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 17 de novembro de 2014, conforme Aviso n.º 4/2015 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

ECONOMIA

Portaria n.º 144/2017

de 24 de abril

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural e de eletricidade tem sido objeto de várias medidas legislativas e regulamentares destinadas a concretizar o objetivo da liberalização destes mercados.

Neste quadro, o Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, veio estabelecer que os comercializadores de último recurso deviam continuar a assegurar o fornecimento de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre, até data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE.

O mesmo mecanismo está consagrado para os fornecimentos de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro.

A data para a manutenção das referidas tarifas transitórias de fornecimento de gás natural foi fixada em 31 de dezembro de 2017 pela Portaria n.º 97/2015, de 30 de março.

Entretanto, a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, determinou o prolongamento do prazo para extinção das tarifas transitórias aplicáveis ao fornecimento de eletricidade aos clientes em baixa tensão normal estendendo o atual prazo de 31 de dezembro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

Considerando que as motivações que justificaram a manutenção das tarifas transitórias no setor elétrico são aplicáveis, *mutatis mutandis*, no setor de gás natural, é aprovado um novo calendário de extinção das tarifas transitórias neste mercado, visando uma harmonização dos calendários em ambos clientes dos setores.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

a) À terceira alteração da Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 127/2014, de 25 de junho, e 97/2015, de 30 de março, que procede à aprovação da data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro;

b) À segunda alteração da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 39/2017, de 26 de janeiro, que procede à aprovação das datas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro

O n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 127/2014, de 25 de

junho, e pela Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, relativa à obrigatoriedade de fornecimento de gás natural, pelos comercializadores de último recurso, a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento, é fixada em 31 de dezembro de 2020.

2 — (Revogado)»

Artigo 3.º

Alteração do artigo 4.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março

O artigo 4.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

A data prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, relativa à obrigatoriedade de fornecimento de gás natural, pelos comercializadores de último recurso, a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre, é fixada em 31 de dezembro de 2020.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 19 de abril de 2017.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
